



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.750 - SP (2017/0120263-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA PIROLA - SP241678
CELIA FERNANDA CORREA - SP288691
AGRAVADO : ALIANÇA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO : VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
AGRAVADO : CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM MARILIA SC LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ MARTINS GARCIA - SP033589
OFELIA RITA TREVISAN - SP033826

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. INCOMPATIBILIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incompatibilidade entre o dispositivo e a fundamentação do julgado consiste em erro material. Precedente.
3. A correção de erro material não está sujeita à preclusão e não viola a coisa julgada. Precedentes.
4. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0120263-6

AgInt no
REsp 1.673.750 / SP

Números Origem: 0095051691999 00950516919998260100 20160000182503 20797968420158260000
95051691999

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA PIROLA - SP241678
CELIA FERNANDA CORREA - SP288691
RECORRIDO : ALIANÇA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO : VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
RECORRIDO : CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM MARILIA SC LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ MARTINS GARCIA - SP033589
OFELIA RITA TREVISAN - SP033826

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA PIROLA - SP241678
CELIA FERNANDA CORREA - SP288691
AGRAVADO : ALIANÇA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO : VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
AGRAVADO : CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM MARILIA SC LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ MARTINS GARCIA - SP033589
OFELIA RITA TREVISAN - SP033826

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a Sessão do dia 24/04/2018, às 10:00h."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.750 - SP (2017/0120263-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. contra a decisão desta relatoria que conheceu parcialmente e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 235-236).

Naquela oportunidade, as pretensões da agravante não foram acolhidas por força da incidência das Súmulas nº 282/STF e nº 568/STJ.

No presente recurso, aduz erro de pressuposto fático, pois, na verdade, foram interpostos embargos de declaração, estando a matéria prequestionada.

Reitera ainda que a suposta correção de erro material pelo tribunal de origem viola os institutos da preclusão e da coisa julgada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.750 - SP (2017/0120263-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Registra-se, preliminarmente, que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Quanto ao cerne da controvérsia, o tribunal de origem promoveu a correção da verba honorária com base na seguinte fundamentação:

"(...)

Quanto à condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da denunciação da lide, ressalte-se que, na denunciação, inclui-se nova ação, 'justaposta à primeira, mas dela dependente, para ser examinada caso o denunciante (aquele que tem, frente a alguém, direito de regresso em decorrência da relação jurídica deduzida na ação principal) venha a sofrer prejuízo diante da sentença judicial relativa à primeira ação'.

Por conseguinte, o litisdenunciado, que impugnou o pedido inicial mas não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em decorrência do princípio da causalidade, também deve arcar com as verbas de sucumbência.

(...)

Portanto, no caso, em razão do princípio da causalidade, deve a denunciada arcar com as verbas da sucumbência na lide secundária, havendo erro material na sentença, na parte em que atribuiu tal ônus à denunciante, ora agravante.

Com efeito, 'o erro material é aquele perceptível primu ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença' (e-STJ fls. 235-236).

Com efeito, o fundamento invocado pelos magistrados de origem - correção de erro material por incompatibilidade da fundamentação com o dispositivo (fls. 130-131 e-STJ)- está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DISSONANTE DA PARTE DISPOSITIVA. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973 quando realizada a devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que se manifestou de forma clara e devidamente fundamentada.

2. As expressões 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidas no art. 463, I, do CPC/1973, configuram erro material, ou seja, aquele erro que pode ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou tribunal prolator da decisão e cuja correção não implica alteração do provimento jurisdicional.

3. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada, mormente quando a parte dispositiva encontra-se totalmente dissonante da fundamentação da decisão.

4. Considerando que a interpretação do dispositivo da sentença não deve ser realizada de forma isolada, mas de acordo com o contexto delineado em toda a sua fundamentação, o erro material, no presente caso, em que consta no título exequendo 'dou provimento ao recurso interposto pelo INSS', mas, em seguida, consta a expressão 'para restabelecer a sentença', a qual havia julgado procedente a ação da parte autora, configura nítido erro material, razão pela qual deve ser sanado.

Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.593.461/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/08/2016).

Ademais, ao contrário do que alega a agravante, mesmo superada a carência de prequestionamento, não há falar em preclusão ou violação da coisa julgada quando em evidência a correção de erro material.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA-EMBARGANTE.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. No que tange aos limites do efeito devolutivo dos recursos, 'pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento ex officio' (REsp 1.130.118/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014.). Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Precedentes. 2.1. No caso em tela, a correção de erro material identificado no laudo pericial não configura extrapolação do efeito devolutivo ou reformatio in pejus.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 443.645/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 02/03/2018).

Verifica-se, portanto, por todos os vértices de análise, que o entendimento adotado na origem está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidindo ao caso a inteligência da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0120263-6

AgInt no
REsp 1.673.750 / SP

Números Origem: 0095051691999 00950516919998260100 20160000182503 20797968420158260000
95051691999

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA PIROLA - SP241678
CELIA FERNANDA CORREA - SP288691
RECORRIDO : ALIANÇA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO : VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
RECORRIDO : CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM MARILIA SC LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ MARTINS GARCIA - SP033589
OFELIA RITA TREVISAN - SP033826

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA PIROLA - SP241678
CELIA FERNANDA CORREA - SP288691
AGRAVADO : ALIANÇA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO : VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
AGRAVADO : CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM MARILIA SC LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ MARTINS GARCIA - SP033589
OFELIA RITA TREVISAN - SP033826

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.